



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fis.1/11

Lei Complementar nº 275/2018

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES NO
PLANO DE CARGOS E CARREIRA
DOS PROFESSORES LEI
COMPLEMENTAR Nº264/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Excelentíssima Prefeita Municipal de Placas, **LEILA RAQUEL POSSIMOSER BRANDÃO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Aprovou e eu Sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam alterados os incisos VII, VIII, XII do Art. 2º para a seguinte redação:

I- O inciso VII ficará com a seguinte redação: "VII- Nível- é a posição vertical de escalonamento de cada cargo hierarquicamente considerada a escolaridade e/ou titulação;"

II- O inciso VIII ficará com a seguinte redação: "VIII- Carreira- é a estrutura de evolução hierárquica escalonada em níveis e referência no interior de cada cargo, de conformidade com a formação /capacitação profissional e a dedicação com conseqüente evolução remuneratória;"

III- O inciso XII ficará com a seguinte redação: "XII - Hora-Aula - é o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno e do professor, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem com a duração de uma (1) hora relógio para os Anos Iniciais, de 45 minutos Anos Finais e 40 minutos para a Educação de Jovens e Adultos - EJA;"

Art. 2º Fica alterado o Parágrafo único do Art. 3º para a seguinte redação:

I- O Parágrafo único ficará com a seguinte redação: "Parágrafo Único: Fica o poder executivo municipal obrigado a proceder ao enquadramento neste plano, aos atuais trabalhadores da educação pertencentes ao Quadro Permanente do grupo ocupacional de apoio escolar e do magistério da Rede Municipal de Ensino, mediante transferência para a presente Lei, respeitando os direitos adquiridos.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fis.2/11

Art. 3º Fica alterado o Parágrafo único e §3º do Art. 6º, bem como fica criado o §4º com a seguinte redação:

I- O Parágrafo único ficará com a seguinte redação: "Parágrafo Único: Os concursos públicos para professor, que ocorrerem posteriores a aprovação desta lei, serão realizados por área de atuação ou disciplina, sendo este para ingresso no nível superior, respeitando a legislação vigente".

II- o §3º ficará com a seguinte redação: "§3º a passagem de um nível para outro, salvo os aprovados no primeiro concurso que já conquistaram suas progressões baseados em leis anteriores, será feita exclusivamente através de concurso público de provas e títulos".

III- Fica criado o §4º com a seguinte redação: "§4º Os concursos públicos para professor posteriores a aprovação desta lei serão realizados por área de atuação ou disciplina, sendo este para ingresso no nível superior, respeitando a legislação vigente".

Art. 4º Fica alterada a redação do *caput* do Art. 9º para o seguinte: "Art. 9º A investidura nos cargos de Professor do Grupo Ocupacional do Magistério e do Grupo Ocupacional de Apoio Escolar dar-se-á mediante aprovação em Concurso Público de provas e títulos, salvo os aprovados no primeiro concurso, preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação vigente."

Art. 5º Fica alterado os §'s 2º e 3º, e fica criado o §6º do Art. 15 para a seguinte redação, senão vejamos:

I- Fica alterado o §2º para a seguinte redação: "§ 2º A licença para qualificação profissional (mestrado/doutorado) terá a duração equivalente ao período do curso ou do evento qualificante (seminários, congressos, curso técnico) incluído os dias demandados pelo deslocamento".

II- Fica alterado o §3º para a seguinte redação: "§3º No caso da licença para cursos de mestrado e doutorado, o servidor fica obrigado a prestar serviço, na respectiva função, à Administração Municipal, por um prazo correspondente ao período do afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos o que tiver recebido quando de seu afastamento".

III- Fica criado o §6º para a seguinte redação: "§6º Para os professores (a) que frequentam os cursos de mestrado ou doutorado fora do Brasil validados pelo MEC apenas no período de recesso escolar não será



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fls.3/11

concedida a licença neste período, entretanto será garantida a licença no período adicional após o recesso e nos últimos seis (06) meses para conclusão da dissertação ou tese.”

Art. 6º Fica alterado o §2º e o §4º do Art. 16 para a seguinte redação:

I- Fica alterado o §2º para a seguinte redação: “§2º A partir da vigência dessa lei a jornada destinada às horas pedagógicas será de 20% da jornada total do professor, sendo acrescida dez por cento (10%) no início do primeiro semestre do ano 2019 e três inteiros e trinta e três centesimos por cento (3,33%) no ano seguinte até que se alcance 1/3 da jornada de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008”.

II- Fica alterado o §4º para a seguinte redação: §4º A duração da hora - aula, se subdivide de acordo com o nível e modalidade exposto no Art. 2º, inciso XIV, sendo:

Anos Iniciais do Ensino Fundamental	A hora-aula será de sessenta (60) minutos. Sendo vinte por cento (20%) do total da carga horária para horas pedagógicas, acrescida até que alcance um terço (1/3) de acordo com o §2º do Art. 16.
Anos Finais do Ensino Fundamental	A hora-aula será de quarenta e cinco (45) minutos. Sendo vinte por cento (20%) do total da carga horária para horas pedagógicas, acrescida até que alcance um terço (1/3) de acordo com o §2º do Art. 16.
Educação de Jovens e Adultos	A hora-aula será de quarenta (40) minutos. Sendo vinte por cento (20%) do total da carga horária para horas pedagógicas, acrescida até que alcance um terço (1/3) de acordo com o §2º do Art. 16.

Art. 7º Ficam alteradas as tabelas do Art. 18, conforme redação abaixo:

1) A jornada integral de quarenta (40) horas semanais, corresponderá a trinta e duas (32) horas de regência e oito (08) horas de pedagógicas;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fis.4/11

40 Horas Semanais				
	Docência 2/3	Horas Pedagógicas 20%	Hora Atividade 30%	Hora Atividade 33,33%
Aprovação da Lei 264/2017	32	8		
Primeiro semestre de 2019	28		12	
Ano seguinte	26,67			13,33

200 Horas Mensais	Docência	Hora Pedagógica
Aprovação da Lei 264/2017	160	40
Primeiro semestre de 2019	140	60
Ano seguinte	133,34	66,66

2) A jornada parcial de trinta (30) horas semanais, corresponderá a vinte e quatro (24) horas de docência e seis (6) horas pedagógicas;

30 Horas Semanais				
	Docência 2/3	Horas Pedagógicas 20%	Hora Atividade 30%	Hora Atividade 33,33%

Amelosei



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fis.5/11

Aprovação da Lei 264/2017	24	6		
Primeiro semestre de 2019	21		9	
Ano seguinte	20,001			9,999

150 Horas Mensais	Docência	Hora Pedagógica
Aprovação da Lei 264/2017	120	30
Primeiro semestre de 2019	105	45
Ano seguinte	100,005	49,995

3) A jornada mínima de vinte (20) horas semanais, corresponderá a dezesseis (16) horas de docência e quatro (4) horas Pedagógicas;

20 Horas Semanais				
	Docência 2/3	Horas Pedagógicas 20%	Hora Atividade 30%	Hora Atividade 33,33%
Aprovação da Lei 264/2017	16	4		
Primeiro semestre de 2019	14		6	

Andressa



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fis.6/11

Ano seguinte	13,334			6,666
--------------	--------	--	--	-------

100 Horas Mensais	Docência	Hora Pedagógica
Aprovação da Lei 264/2017	80	20
Primeiro semestre de 2019	70	30
Ano seguinte	66,67	33,33

b) Do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano:

- 1) A jornada integral de quarenta (40) horas semanais, corresponderá a trinta e duas (32) horas de regência e oito (8) horas Pedagógicas;

40 Horas Semanais				
	Docência 2/3	Horas Pedagógicas 20%	Hora Atividade 30%	Hora Atividad e 33,33%
Aprovação da Lei 264/2017	32	8		
Primeiro semestre de 2019	28		12	
Ano seguinte	26,67			13,33



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fis.7/11

200 Horas Mensais	Docência	Hora Pedagógica
Aprovação da Lei 264/2017	160	40
Primeiro semestre de 2019	140	60
Ano seguinte	133,34	66,66

- 2) A jornada parcial de trinta e seis (36) horas semanais, corresponderá a vinte e nove (29) horas de docência e sete (7) horas Pedagógicas;

36 Horas Semanais				
	Docência 2/3	Horas Pedagógicas 20%	Hora Atividade 30%	Hora Atividade 33,33%
Aprovação da Lei 264/2017	29	7,2 (7)		
Primeiro semestre de 2019	25		10,8 (11)	
Ano seguinte	24			11,9988 (12)

180 Horas Mensais	Docência	Hora Pedagógica
Aprovação da Lei 264/2017	144	36

Audrey



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fls.8/11

Primeiro semestre de 2019	126	54
Ano seguinte	120	59,994 (60)

- 3) A jornada parcial de trinta (30) horas semanais, corresponderá a vinte e quatro (24) horas de docência e seis (6) horas Pedagógicas;

30 Horas Semanais				
	Docência 2/3	Horas Pedagógicas 20%	Hora Atividade 30%	Hora Atividade 33,33%
Aprovação da Lei 264/2017	24	6		
Primeiro semestre de 2019	21		9	
Ano seguinte	20,001			9,999

150 Horas Mensais	Docência	Hora Pedagógica
Aprovação da Lei 264/2017	120	30
Primeiro semestre de 2019	105	45
Ano seguinte	100,005	49,995

- 4) A jornada mínima de vinte (20) horas semanais, corresponderá a dezesseis (16) horas de docência e quatro (4) horas atividades;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fis.9/11

20 Horas Semanais				
	Docência 2/3	Horas Pedagógicas 20%	Hora Atividade 30%	Hora Atividade 33,33%
Aprovação da Lei 264/2017	16	4		
Primeiro semestre de 2019	14		6	
Ano seguinte	13,334			6,666

5)

100 Horas Mensais	Docência	Hora Pedagógica
Aprovação da Lei 264/2017	80	20
Primeiro semestre de 2019	70	30
Ano seguinte	66,67	33,33

Art. 8º Fica alterado o §1º do Art. 24 para a seguinte redação: "§1º - Para os profissionais que ingressarem posterior a promulgação desta lei, todas as vantagens da carreira do professor será computada sobre a jornada básica prevista nos editais do concurso público".

Art. 09. Fica criado o §2º do Art. 25 com a seguinte redação: "§2º Para os trabalhadores que ingressaram anteriores a aprovação desse lei, aplica-se a jornada de 30 horas semanais;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fis.10/11

Art. 10. Fica criado o parágrafo único do Art. 29 com a seguinte redação: "Parágrafo único: Será estipulado até 02 (dois) alunos por turma sem ônus para a secretaria de educação, acima de 02 (dois) o professor (a) perceberá a mesma porcentagem do *caput* deste artigo".

Art. 11. Fica criado o inciso I no §1º do Art. 32 com a seguinte redação: " I- Para o trabalhador (a) da educação que abrir mão do adicional de 60% de dedicação exclusiva com ônus para a secretaria de educação, mesmo exercendo-a, poderá exercer outra função em outro setor público ou privado".

Art. 12. Fica alterada a redação do Caput do Art. 33 para a seguinte redação: "Art. 33. O Assistente Educacional no exercício da função de Auxiliar de Segurança do Patrimônio Educacional submetido ao trabalho noturno a partir das (vinte e duas horas) 22:00 fará jus ao adicional noturno no percentual de (vinte por cento) 20% sobre o salário base em que se encontra".

Art. 13. Fica alterada a redação do caput do Art. 34 para a seguinte redação: "Art. 34. Ao Assistente Educacional na função de Auxiliar de Segurança do Patrimônio Educacional lotado em turno de revezamento submetido ao trabalho no domingos e feriados será pago adicional de descanso remunerado num percentual de (cinquenta por cento) 50% do valor da hora trabalhada".

Art. 14. Fica alterada a redação do parágrafo único do Art. 36, bem como criado a alínea a) do inciso I do parágrafo único com as seguintes redações:
I- Fica alterada a redação do Parágrafo único para a seguinte: "Parágrafo Único: Os profissionais da educação ocupantes dos cargos de analista e assistente educacional ao saírem em gozo de férias farão jus a um adicional de 1/3 de sua remuneração. No cargo de professor 1/3 de remuneração no recesso de Julho e de 1/6 no recesso entre o término e início do ano letivo".
II- Fica criada a alínea a) do Inciso I do Parágrafo Único: "a) O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois (2) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º do art. 75 da Lei nº03/1997".

Art. 15. Ficam criados os incisos VI e VII do Art. 38, bem como §'s 6º e 7º, conforme redações abaixo:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PALACIO OTAVIANO FERREIRA DE MACEDO
GABINETE DA PREFEITA

Fis.11/11

I- Fica criado o inciso VI com a seguinte redação: "VI- A maternidade e/ou adotante";

II- Fica criado o inciso VII com a seguinte redação: "VII- Licença-Prêmio".

III- Fica criado o §6º com a seguinte redação: "§6º A licença da qual se refere o inciso VI será concedida por seis (06) meses, sem prejuízos de sua remuneração".

IV- Fica criado o §7º com a seguinte redação: "§7º- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade e comportamento, com a remuneração do cargo efetivo, submetido aos artigos 95, 96, 97 e 98 da Lei 03/1997".

Art. 16. Fica alterada a redação do Art. 54 para a seguinte redação: "**Art. 54.** Os atuais integrantes do quadro de trabalhadores da Educação Pública Municipal, estáveis e habilitados, que fizeram concurso para nível médio e superior, serão enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração, **RESPEITANDO OS DIREITOS ADQUIRIDOS** obedecendo aos critérios estabelecidos nesta lei", mantendo cada trabalhador do quadro permanente de acordo com o nível em que se encontra na aprovação dessa lei.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 11 de dezembro de 2018.

LEILA RAQUEL POSSIMOSER BRANDÃO
Prefeita Municipal de Placas